

Porto Alegre, 11 de agosto de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 16.490/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, SP, por meio da Diretora Legislativa Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas, solicita análise e orientação acerca do projeto de lei nº 110, de 2015, com gênese no Executivo, e que tem por fim alterar a Lei Municipal nº 2.699, de 23 de dezembro de 2003, que regulamenta o uso de espaços na Rodoviária Municipal.

II. No que refere ao uso dos bens públicos, de forma exclusiva, por particulares, a Lei Orgânica do Município consulente assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

[...]

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

V - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VI - autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;

[...]

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, nos termos fixados em lei municipal;

[...]

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

[...]

ART. 96 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária

de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sob qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Assim, a espécie legislativa e a iniciativa estão adequadas.

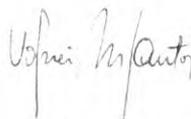
III. O conteúdo material da proposição se mostra adequado, porque visa flexibilizar a utilização dos espaços públicos para as empresas de ônibus que operam o sistema de transporte, dispensando-as da disputa de espaços.

A utilização de espaços públicos em rodoviária municipal atende a duas categorias usuários: as de utilidade pública, que visam ao conforto dos passageiros, como no caso do comércio e prestação de serviços, e as necessárias, onde se agrupam as empresas que realizam o transporte. O uso dos espaços para a venda de passagens integra a atividade fim da rodoviária, motivo pelo qual, não podem, estas últimas, disputarem espaços com as primeiras por meio de um certame público.

A alteração proposta culmina por compatibilizar a Lei Municipal nº 2.699, de 2003, ao disposto na parte final do § 1º do art. 96 da LOM.

IV. Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei nº 110, de 2015, podendo ser submetido ao Plenário, depois da manifestação das comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.



Volnei Moreira dos Santos
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM